



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 12/2023
08 de janeiro de 2024

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

Plenário

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade dos atos administrativos do Fisco e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT que determinavam a supressão dos créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus.....	5
STF – Plenário declara a inconstitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas fora da Zona Franca de Manaus.....	5
STF – Plenário reconhece a constitucionalidade dos juros moratórios, estabelecido no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, nas condenações da Fazenda Pública em matéria não-tributária, ainda que exista previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.....	6
STF – Plenário declara a constitucionalidade da extinção da execução fiscal de baixo valor.....	6
STF – Plenário reconhece a inexistência de repercussão-geral acerca da incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD).....	7
STF – Plenário declara ser parcialmente inconstitucional a lei mato-grossense que instituiu taxa de pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.....	7
STF – Plenário reconhece que os créditos presumidos de IPI não compõem a base do PIS e COFINS.....	8

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção afeta ao regime dos recursos repetitivos a discussão relativa à legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.....	9
STJ – Primeira Seção decide que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.....	10

STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.....	10
STJ – Primeira Seção decide não modular entendimento de que o SENAI não possui legitimidade para cobrar o adicional de contribuição das empresas com mais de 500 funcionários.....	11
STJ – Primeira Seção suspende, em razão de pedido de vista, o julgamento sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.....	12
STJ – Primeira Seção afeta ao regime dos recursos repetitivos a discussão relativa à tributação dos planos de <i>Stock Option</i>	12

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma define a impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ/CSLL dos valores pagos a título de gratificações e Participação nos Lucros ou Resultados a diretores, executivos e administradores.....	13
STJ – Primeira Turma define que cerealista não tem direito ao crédito presumido de PIS e COFINS.....	13

Segunda Turma

STJ – Segunda Turma autoriza a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores das reduções de multas e juros no âmbito PERT.....	14
STJ – Segunda Turma autoriza a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras.....	14
STJ – Segunda Turma mantém cobrança de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações.....	15
STJ – Segunda Turma aplica o princípio da consunção e invalida o lançamento concomitante da multa de ofício e da multa isolada pela Fazenda Nacional.....	15

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF retoma algumas sessões de julgamento após multa aplicada pelo STJ.....	16
Renúncia coletiva dos conselheiros do CARF representantes da Fazenda Nacional.....	16
Publicado novo regimento interno do CARF.....	16

Normativo

Publicada portaria do Ministério da Fazenda que regulamenta a transação por adesão no contencioso tributário.....	17
Sancionada a Lei 14.754/2023 que trata da tributação sobre fundos de investimentos.....	18
Publicada Instrução Normativa que regulamenta tributação em fundos de investimento.....	19
Publicada Solução de Consulta que reconheceu a não incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.....	20
Reforma Tributária sobre o consumo é promulgada.....	21
Medida provisória (MPV) que altera as regras de tributação de benefícios fiscais direcionados a investimentos é convertida na Lei n. 14.789/2023.....	22
Publicada Instrução Normativa que dispõe sobre a regularização de débitos tributários após decisão por voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional.....	23
Congresso Nacional derruba cinco vetos na Lei do CARF e as alterações são promulgadas após nova sanção presidencial.....	23
Medida Provisória (MP) n. 1.202 de 2023 limita as compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais e altera as regras de desoneração da folha de pagamento.....	24
Lei Complementar 204/2023 que veda a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi sancionada com veto.....	25

Supremo Tribunal Federal

Plenário

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade dos atos administrativos do Fisco e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT que determinavam a supressão dos créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 11/12/2023, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.004/SP, na qual se questionava as autuações do Fisco Paulistano e as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT-SP) que glosaram créditos de ICMS referentes à aquisição de mercadorias incentivadas oriundas da Zona Franca de Manaus.

O Ministro Relator, Luiz Fux, julgou procedente o pedido formulado na ADPF por entender que não poderiam os demais Estados, a pretexto de interpretar o art. 15 da Lei Complementar n. 24/1975 em cotejo com outras normas, vir a glosar referidos créditos de ICMS, com fundamento na ausência de prévia autorização em Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para a concessão do benefício. O Relator ressaltou de tal entendimento os estabelecimentos situados no restante do Estado do Amazonas, bem como aos benefícios concedidos a empresas de natureza estritamente comercial localizadas na Zona Franca de Manaus. Para ele, a exceção contemplada no art. 15 da LC n. 24/75 estaria limitada às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus.

Os Ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes divergiram do Ministro Relator apenas para sugerir redação diversa para o dispositivo do acórdão. Os demais ministros acompanharam o Relator.

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas fora da Zona Franca de Manaus.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 11/12/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.832/AM, na qual se questiona a validade dos benefícios fiscais de ICMS oriundos dos Decretos ns. 2.826/2003 e 23.994/2003, do Estado do Amazonas, porquanto concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O Ministro Relator, Luiz Fux, consignou que *“a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS a contribuintes do Estado do Amazonas situados fora da Zona Franca de Manaus, bem como a contribuintes, ainda que instalados na referida região, que não realizem atividade industrial, está submetida à prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, por meio de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”*.

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido na ação direta de inconstitucionalidade.

STF – Plenário reconhece a constitucionalidade dos juros moratórios, estabelecido no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, nas condenações da Fazenda Pública em matéria não-tributária, ainda que exista previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 11/12/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.317.982/ES (Tema 1170), no qual se discutia a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE n. 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

O Relator, Ministro Nunes Marques, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, por compreender que, na linha do que decidido no RE n. 870.947 (Tema n. 810/RG), *“a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução”*.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”*.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário.

STF – Plenário declara a constitucionalidade da extinção da execução fiscal de baixo valor.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 19/12/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.355.208/SC (Tema 1184), no qual se discutia a extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, haja vista a modificação legislativa posterior ao julgamento do RE n. 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou por negar provimento ao recurso extraordinário do Município e concordou com a extinção da execução fiscal de baixo valor, caso não haja, previamente, a tentativa de exaurir o crédito por meios extrajudiciais. Isso, porque *“a execução fiscal*

não deve prevalecer quando há outros meios de satisfação de crédito, principalmente se considerado que o valor da execução for menor do que os dispêndios para atuar em juízo”. Nesse sentido, foi acompanhada pela maioria do Tribunal, com a divergência dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Foi fixada a seguinte tese de repercussão-geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência do interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência-administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação, ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, neste caso, o juiz ser comunicado do prazo para adoção das medidas cabíveis”.

STF – Plenário reconhece a inexistência de repercussão-geral acerca da incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD).

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.464.347/MT (Tema 1288), no qual se discute a “*incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD), nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica pela própria unidade consumidora*”.

O Presidente, Ministro Roberto Barroso destacou que a matéria “*pressupõe a interpretação de legislação infraconstitucional, em especial da Resolução Normativa nº 1.059/2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que revogou a Resolução Normativa nº 482/2012*”.

Dessa forma, propôs a seguinte tese “*é infraconstitucional a controvérsia relativa à incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD), nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica pela própria unidade consumidora*”.

STF – Plenário declara ser parcialmente inconstitucional a lei mato-grossense que instituiu taxa de pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 18/12/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.400/MT, na qual se discute a validade da Lei estadual n. 11.991/2022, do Estado do Mato Grosso, que prevê a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos

Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

O Relator, Ministro Roberto Barroso, votou por julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, com a seguinte tese de julgamento: *“1. O Estado membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”*, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

O Ministro Edson Fachin divergiu do Relator por entender que *“em termos de exercício do poder de polícia, admite-se que a quantificação da taxa seja baseada em presunções, como se depreende do julgamento do RE 416.601 supracitado referente à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA instituída pela Lei 10.165/2000”*, de modo que o *“gravame tributário ao patrimônio do contribuinte é graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, assim como o grau de poluição potencial ou a utilização de recursos naturais”*. Acompanhou a divergência o Ministro Luiz Fux.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator e realçou que os valores cobrados pelo Estado do Mato Grosso são desproporcionais, nos seguintes termos: *“a taxa em questão produz uma arrecadação da ordem de R\$ 158 milhões, ao passo que o orçamento do órgão com competência para fiscalizar atividade de mineração seria de R\$ 12,2 milhões, aproximadamente”*.

Assim, o Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei estadual n. 11.991/2022, do Estado do Mato Grosso.

STF – Plenário reconhece que os créditos presumidos de IPI não compõem a base do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 18/12/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 593.544/RS (Tema 504), no qual se discutia a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/96, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União por compreender que os créditos presumidos de IPI *“consistem em uma subvenção corrente, isto é, num incentivo fiscal concedido pelo Fisco com vistas à desoneração das exportações”*, por isso *“não constituem receita oriunda da venda de bens nas operações de conta própria ou da prestação de serviços em geral”*.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de repercussão-geral: *“os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da*

COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.

O Ministro Edson Fachin acompanhou com ressalvas o entendimento do Relator, a fim de negar provimento ao RE, e acresceu que *“a não incidência do PIS/Cofins sobre os créditos presumidos de IPI é consecutória do princípio do país de destino”*. Assim, propôs a seguinte tese de repercussão-geral: *“os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal”*.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator, ao passo que os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam o Ministro Edson Fachin quanto a proposta da tese de repercussão-geral.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do Relator, e, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão-geral: *“os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”*.

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção afeta ao regime dos recursos repetitivos a discussão relativa à legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

No dia 4/12/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais (REsp) ns. 2.091.203/SP, 2.091.202/SP, 2.091.204/SP e 2.091.205/SP ao rito repetitivo (Tema n. 1223) para definir a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

Na decisão de afetação, foi determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão delimitada.

O Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, ressaltou que *“não há que se confundir a presente controvérsia com aquela resolvida no RE 574.706/PR (Tema 69/STF) e no REsp 1.144.469/PR (Tema 313/STJ). Nesses casos, cuidava-se de discussão jurídica referente à inclusão do ICMS na*

base de cálculo do PIS e da COFINS; no caso sub judice, cuidará este Tribunal Superior de definir a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.”

A afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos é importante, pois o STF tem afirmado a natureza infraconstitucional da controvérsia em sucessivas decisões. Assim, o futuro pronunciamento do STJ poderá ter caráter definitivo e pacificará a questão.

STJ – Primeira Seção decide que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Na sessão ordinária do dia 13/12/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Recursos Especiais (REsp.) 1.896.678/RS e 1.958.265/SP (Tema 1125/STJ), nos quais se discutem a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Após pedido de vista, a Ministra Assusete Magalhães acompanhou o Ministro Relator, Gurgel de Faria, que havia votado pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para o Ministro, os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS e a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento. Desse modo seria incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário, tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

Além disso, para o Relator, a interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva.

A Seção, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator e fixou a seguinte tese: *“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”*

STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicou novas discussões tributárias como candidatas à afetação para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Os Recursos Especiais (REsps.) ns. 2.091.200/SC, 2.099.847/SC e 2.091.206/PR, afetados como Controvérsia 576, discutem a *“possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”*

Já os REsps. ns. 1.976.618/RJ e 1.995.220/RJ, afetados como controvérsia 577, discutem a *“Possibilidade ou não de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99, também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 153, § 3º, da CF/88.”*

Por sua vez, os REsps. ns. 2.054.759/RS, 2.066.696/RS, afetados como controvérsia 580, discutem a *“Admissibilidade de ação rescisória, para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.”*

Enquanto os REsps. ns. 2.089.298/RN, 2.089.356/RN e 2.088.766/PE, afetados como controvérsia 582, discutem a possibilidade de *“Inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aferidos pela sistemática do lucro presumido.”*

Os REsps. ns. 2.093.052/AM e 2.093.050/AM, afetados como Controvérsia 584, discutem a *“Incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas estabelecidas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.”*

Por fim, os REsps. ns. 2.068.697/RS, 2.065.817/RJ e 2.075.276/RS, afetados como controvérsia 588, discutem a *“Possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.”*

Os Recursos foram distribuídos aos Ministros Relatores, que poderão submeter os casos ao exame da Primeira Seção do STJ para fins de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos.

STJ – Primeira Seção decide não modular entendimento de que o SENAI não possui legitimidade para cobrar o adicional de contribuição das empresas com mais de 500 funcionários.

Na sessão do dia 13/12/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EResp.) n. 1.571.933/SC, no qual se discute a legitimidade do SENAI para cobrar contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de pagamentos de empresas que possuem mais de 500 funcionários.

O julgamento do mérito foi finalizado no dia 27/9/2023, oportunidade em que ficou decidido que o SENAI não possui legitimidade para cobrança da contribuição adicional. Isso, porque a Lei n. 11.457/2007 revogou tacitamente o Decreto n. 60.466/1967, norma que, anteriormente, outorgava legitimidade ao órgão. Na ocasião, o julgamento foi suspenso após o Ministro Mauro Campbell Marques suscitar questão de ordem para exame de modulação dos efeitos.

Na assentada do dia 13/12, o Ministro redator para o acórdão, Gurgel de Faria, votou contra a modulação dos efeitos, pois, para o Ministro, os Embargos de Divergência não possuem observância obrigatória, de modo que os efeitos do julgamento não ultrapassam os interesses das partes. Nessa linha, ressaltou que seria incabível a modulação, sob pena de desfavorecer, em caráter ilógico, quem se sagrou vencedor desde a Primeira Instância, a fim de convalidar uma cobrança por quem não possui legitimidade para fazê-lo.

STJ – Primeira Seção suspende, em razão de pedido de vista, o julgamento sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Na sessão do dia 13/12/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento dos Recursos Especiais (REsps.) ns. 1.974.197/AM, 2.000.020/MG e 2.006.644/MG (Tema Repetitivo 1170), nos quais se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

O Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, afirmou que ambas as Turmas de Direito Público possuem posição consolidada pela incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, em razão da natureza remuneratória da verba em questão.

Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

STJ – Primeira Seção afeta ao regime dos recursos repetitivos a discussão relativa à tributação dos planos de *Stock Option*.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais (REsps) ns. 2.069.644/SP e 2.074.564/SP ao rito repetitivo (Tema n. 1226) para definir a “*natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.*”

Na decisão de afetação, foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e que estejam em curso na Segunda Instância.

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma define a impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ/CSLL dos valores pagos a título de gratificações e Participação nos Lucros ou Resultados a diretores, executivos e administradores.

Em 05/12/2023, a Primeira Turma do STJ concluiu o julgamento do REsp n. 1.948.478/SP, no qual se discute a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) em razão da glosa na dedução da base de cálculo dos referidos tributos dos valores pagos a título de Participações nos Lucros e Resultados (PLR) a diretores empregados.

A Ministra Relatora, Regina Helena Costa, votou pela nulidade dos autos de infração que questionavam as deduções relativas às gratificações e as participações dos lucros e resultados. Ela entendeu que esses benefícios são despesas empresariais e não devem entrar na base tributária.

O Ministro Gurgel de Faria divergiu da Ministra Relatora, ao afirmar que, segundo o Decreto n. 3.000/99 e a Lei n. 4.506/64, as gratificações e participações nos lucros pagas a diretores não podem ser deduzidas como despesas operacionais. Assim, tais valores devem ser somados ao lucro líquido para calcular o lucro real, usado como base para a incidência da CSLL e do IRPJ.

STJ – Primeira Turma define que cerealista não tem direito ao crédito presumido de PIS e COFINS.

Na sessão ordinária do dia 12/12/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.747.670/RS, no qual se discute o direito aos créditos presumidos de PIS e de COFINS da agroindústria para empresa cerealista.

Quanto ao mérito, o Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, fundamentou-se em precedentes da Segunda Turma para decidir que a atividade de limpeza, secagem e padronização de grãos não ocasiona a transformação do produto. Assim, compreendeu que a atividade desenvolvida pela empresa a enquadraria na condição de mera cerealista, de modo a não permitir o creditamento pretendido, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Segunda Turma

STJ – Segunda Turma autoriza a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores das reduções de multas e juros no âmbito PERT.

Na sessão do dia 5/12/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial (REsp) n. 1.959.395/PE, interposto pela União, no qual se discute a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes às reduções de multas e juros obtidos pelo contribuinte no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei 13.496/2017.

Na ocasião, a Turma, à unanimidade, entendeu que os benefícios fiscais do PERT reduzem a carga tributária arcada pelas pessoas jurídicas com encargos de multa e juros e, indiretamente, aumentam o lucro das empresas. Assim, assentou que tal acréscimo está sujeito à tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS.

STJ – Segunda Turma autoriza a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras.

Na sessão do dia 5/12/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Recurso Especial (REsp) 2.052.215/SP, no qual se discute a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 372, não deixou dúvidas quanto a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras advindas do investimento dos recursos próprios.

Assim, assentou que a incidência do PIS e da COFINS independe da caracterização do ingresso financeiro como especificamente representativo de uma contraprestação e concluiu que as receitas em discussão são receitas operacionais porque relacionadas ao conjunto dos negócios das empresas seguradoras no empenho das atividades que lhes são próprias.

O Relator foi acompanhado pelos demais Ministros.

STJ – Segunda Turma mantém cobrança de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações.

Na sessão do dia 05/12/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) 2.090.134/RS, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre os descontos e as bonificações obtidos pelo varejo na aquisição de mercadorias.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, pontuou que, em relação aos descontos incondicionais, a legislação afasta a incidência do PIS e da COFINS. No entanto, ressaltou ser necessário que esses descontos sejam destacados na nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. Afirmou que esse destaque nas notas fiscais não é mero formalismo, e sim uma exigência do Decreto-Lei n. 1.598/1977. Apontou, ainda, que o contribuinte ofereceu contrapartidas aos fornecedores, como se houvesse uma condição na concessão dos descontos.

O Ministro Relator foi acompanhado pelos demais integrantes da Segunda Turma. Importante destacar que esse entendimento diverge do externado pela Primeira Turma do STJ, em abril de 2023, o que poderá ensejar o futuro exame dessa matéria pela Primeira Seção.

STJ – Segunda Turma aplica o princípio da consunção e invalida o lançamento concomitante da multa de ofício e da multa isolada pela Fazenda Nacional.

Na sessão do dia 05/12/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Recurso Especial (REsp) n. 2.104.963/RJ, no qual se discutia a legalidade do lançamento conjunto das multas isolada e de ofício pela Fazenda Nacional.

Na ocasião, a Turma, à unanimidade, entendeu ser inviável a reforma da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pois as autuações fiscais em desfavor da contribuinte decorreriam de fatos geradores distintos.

Dessa forma, a aplicação concomitante de multa em razão da inobservância do dever de prestar informações ao fisco e a imposição de multa tributária de ofício devem observar o princípio da consunção, a fim de que *“a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente”* e resguarde o contribuinte da cobrança da *“multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo”*.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF retoma algumas sessões de julgamento após multa aplicada pelo STJ.

Nas duas primeiras semanas de dezembro de 2023, as sessões de julgamento do CARF permaneceram suspensas, nos termos das Portarias CARF/MF n. 1548/2023 e 1570/2023.

Contudo, em 15/12/2023, foi proferida decisão pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na PET 16334/DF, apresentada pela Advocacia Geral da União (AGU). Na referida decisão, a Ministra Relatora aplicou multa de R\$1,35 milhão ao Sindifisco pelo não comparecimento dos conselheiros fazendários nas sessões de julgamento no CARF.

Na sequência, o CARF retomou algumas das sessões de julgamento que estavam previstas para os dias 18/12/2023 a 21/12/2023, como a 2ª Turma da Câmara Superior e a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção.

No entanto, com base na Portaria CARF/MF n. 1594/2023, algumas Turmas mantiveram as sessões suspensas, devido à falta de quórum determinado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo com a participação da totalidade dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Renúncia coletiva dos conselheiros do CARF representantes da Fazenda Nacional.

No dia 20/12/2023, 48 Auditores Fiscais representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentaram carta de renúncia coletiva aos cargos de conselheiros.

A renúncia foi formalizada mediante carta entregue por dirigentes da Unafisco à secretária do presidente do Tribunal, Carlos Higinio de Alencar. Isso, porque a categoria reivindica o pagamento, pelo governo federal, do bônus de eficiência regulamentado pela Lei n. 13.464.

Publicado novo regimento interno do CARF.

Em 22/12/2023, foi publicada a Portaria MF n. 1.634/2023, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Dentre as principais alterações, destacam-se as seguintes: i) implementação do Plenário Virtual; ii) simplificação no rito de aprovação de Súmulas-CARF, que poderá ser realizado pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior; iii) reformulação das turmas de julgamento (tanto as ordinárias quanto as extraordinárias), que serão integradas por seis conselheiros, mantida a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e representantes dos Contribuintes; iv) possibilidade de criação de turmas especializadas; e v) aumento do teto de valor, de 60 salários mínimos para dois mil salários mínimos, referentes aos casos julgados pelas turmas extraordinárias.

Ressalta-se que não serão julgados pelo Plenário Virtual os processos que envolvam crédito tributário de elevado valor e complexidade. Além disso, o relator, qualquer conselheiro do colegiado ou as partes poderão requerer a mudança do Plenário Virtual para a reunião síncrona, cuja viabilidade do pedido será decidida pelo Presidente da Turma.

Por fim, o novo regimento interno também traz disposições sobre a aplicação de decisões em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e em rito repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Há previsão de sobrestamento dos processos administrativos cuja matéria tenha sido julgada no mérito pelos Tribunais Superiores, mas que ainda aguarda trânsito em julgado. Por outro lado, a simples afetação de um determinado tema pelos Tribunais Superiores não permite o sobrestamento no CARF.

O novo regulamento entra em vigor no dia 5/1/2024.

Normativo

Publicada portaria do Ministério da Fazenda que regulamenta a transação por adesão no contencioso tributário.

Em 13/12/2023, o Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, publicou a Portaria Normativa MF nº 1.584, que regulamenta a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor. A medida estabelece diretrizes para a realização das transações aplicáveis no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A transação por adesão será ofertada por edital, que definirá hipóteses, exigências, prazos, formas de pagamento e demais condições. No contencioso de relevante controvérsia, as reduções ficarão limitadas a 65% sobre o valor total do crédito e podem chegar a 70% em casos específicos. Por outro lado, no contencioso de pequeno valor, os descontos podem alcançar até 50%, com prazos de pagamento de até sessenta meses.

De acordo com a Portaria, considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que ultrapassa os interesses subjetivos da causa e ainda não foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos. Nessas circunstâncias, o Ministro de Estado da Fazenda poderá propor transações resolutivas de litígios tributários, desde que observados os parâmetros estabelecidos na lei. Além disso, diversas autoridades, entre eles o presidente do Conselho Federal da OAB e o presidente do Conselho Nacional de Justiça, podem sugerir temas passíveis de transação por adesão.

Quanto ao contencioso tributário de pequeno valor, define-se como aquele cujo montante do débito não ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários-mínimos e a transação pode envolver concessão de descontos, prazos especiais de pagamento e outras condições favoráveis.

A solicitação de adesão à transação suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais relacionados aos créditos tributários envolvidos. Além disso, a transação não autoriza a restituição ou compensação de valores pagos anteriormente por meio de parcelamentos.

A portaria determina que é vedada a realização de transação em algumas hipóteses, como a impossibilidade de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário, redução de multas de natureza penal e concessão de descontos para créditos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao FGTS. A rescisão da transação pode ocorrer em casos de descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos compromissos assumidos, bem como caso constatadas fraudes. Nesses casos, a notificação sobre a rescisão será realizada por meio eletrônico, e o contribuinte terá prazo para regularizar eventuais vícios ou apresentar impugnação.

A medida entrou em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020.

Sancionada a Lei 14.754/2023 que trata da tributação sobre fundos de investimentos.

Em 12/12/2023, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.754/2023, que dispõe acerca da tributação dos rendimentos auferidos por meio de fundos exclusivos no exterior e aplicações em offshores.

A norma traz alterações na legislação vigente, dentre as quais se destaca a periodicidade da tributação. Anteriormente, os fundos eram tributados apenas no momento do resgate do investimento. A nova norma prevê que esses rendimentos sejam tributados periodicamente, ao final

dos meses de maio e novembro. Quanto aos rendimentos auferidos por meio das offshores, a lei definiu a tributação anual, em contraposição à sistemática atual, na qual a tributação se dava de forma única, quando os lucros provenientes do investimento eram transferidos para o titular residente no Brasil. Dessa forma, a constituição do crédito tributário se dará em 31 de dezembro de cada ano.

Ainda, a lei previu novas alíquotas de 15% para os fundos de longo período e aplicações em offshores e de 20% sobre os fundos de curto período. Por fim, o texto aprovado e sancionado estabeleceu alíquota de 8% para os casos em que: i) os contribuintes anteciparem a atualização do valor dos bens e direitos no exterior ao valor de mercado até o dia 31 de dezembro de 2023; e ii) os contribuintes recolherem, em novembro e dezembro de 2023, o imposto de renda sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento fechados.

O único veto ao texto aprovado pelo senado foi o §7º do artigo 21 da Lei, que dispunha acerca da definição de bolsa de valores e mercados de balcão. A mensagem de veto afirma que o referido dispositivo restringe excessivamente os conceitos aos quais faz referência, uma vez que “pela proposição, foram contemplados, apenas, os sistemas centralizados multilaterais de negociação; medida que exclui, em contraste, os sistemas centralizados bilaterais de negociação.”

Por fim, ressalta-se que a Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, com exceção de algumas regras, como as relativas à transição de regime.

Publicada Instrução Normativa que regulamenta tributação em fundos de investimento.

Em 15/12/2023, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.166, a qual estabelece diretrizes para o recolhimento do imposto sobre a renda incidente nos rendimentos provenientes de aplicações em fundos de investimento que passarão a estar sujeitos à tributação periódica, o chamado “come-cotas”, conforme disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

A instrução normativa abrange os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 em fundos que, até este ano, não estavam sujeitos à tributação periódica nos meses de maio e novembro. A partir de 2024, esses fundos serão submetidos à tributação com base na Lei nº 14.754/2023.

A normativa prevê duas opções para o recolhimento do imposto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%. São elas: o pagamento à vista até maio de 2024 ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com acréscimos proporcionais e o pagamento da primeira parcela em até 31 de maio de 2024. O não pagamento dentro do prazo estabelecido implica restrições ao fundo, como a impossibilidade de distribuir recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.

Excepcionalmente, pessoas físicas residentes no Brasil têm a opção de pagar o IRRF à alíquota de 8% em duas etapas: na primeira, mediante o pagamento com base nos rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e na segunda, mediante o pagamento com base nos rendimentos apurados de 1º de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, à vista, no mesmo prazo de vencimento do IRRF devido na tributação periódica de que trata o inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, relativa ao mês de maio de 2024. Essa opção está sujeita a condições específicas e implica responsabilidades adicionais em caso de inadimplemento.

Em ambos os casos, a base de cálculo para o IRRF será a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023 e o custo de aquisição. No caso de rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimento, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas contábeis do fundo. A parcela do valor patrimonial da cota tributada passará a compor seu custo de aquisição.

A instrução determina que as informações sobre o imposto sejam declaradas por meio do Programa Gerador de Declaração, de acordo com as orientações da Instrução Normativa RFB nº 2.005 de janeiro de 2021.

A publicação dessa Instrução Normativa visa proporcionar clareza e orientação para a aplicação das novas regras tributárias relacionadas aos fundos de investimento, em atenção às mudanças introduzidas pela Lei nº 14.754, de dezembro de 2023.

Publicada Solução de Consulta que reconheceu a não incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Em 04/12/2023, foi publicada a Solução de Consulta n. 302/2023 que reconheceu a não incidência da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Além disso, as empresas devem fazer o esforço contábil para discriminar as receitas oriundas de serviços prestados no Brasil daquelas advindas da exportação de serviços, para fazer jus à não incidência da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS.

Por último, esclareceu-se que a não incidência também alcançaria as exportações de serviços destinadas à controladora da prestadora nacional no estrangeiro. Isso, porque a Receita Federal entendeu que o legislador teria se referido às exportações de serviço sem fazer distinção da condição do importador. Dito de outro modo: caso uma empresa exporte serviços para sua holding

no exterior, haverá a não incidência dos tributos em comento sobre as receitas advindas dessa operação.

O questionamento foi formulado por pessoa jurídica cuja principal atividade é a prestação do serviço de agente de carga marítima, incluídos os serviços de consolidador de cargas, de comissária de despacho, de despachos alfandegários, de agenciamento de transportes marítimos nacionais e internacionais de armazenamento, bem como outros serviços relacionados ao comércio exterior.

Reforma Tributária sobre o consumo é promulgada.

Após a aprovação na Câmara e no Senado, foi promulgada, em 20/12/2023, a reforma tributária sobre o consumo, formalmente consolidada na Emenda Constitucional n. 132 de 2023.

Essa reforma tributária promoverá, principalmente, a substituição de cinco tributos existentes (ICMS, ISS, IPI, PIS e CCOFINS) por três novos: 1) Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal; 2) Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com gestão compartilhada entre Estados e Municípios; e 3) Imposto Seletivo (IS), de competência federal, sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Além disso, com o intuito de combater a chamada "guerra fiscal", o texto aprovado determina que tais tributos terão alíquota fixa (ainda não definida) e passarão a ser cobrados no destino, onde o bem ou serviço será consumido.

Ademais, a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais, estabeleceu-se a criação: i) do Fundo de Desenvolvimento Regional, para distribuição de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; ii) do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas; iii) da Cesta Básica Nacional de Alimentos isenta de tributos, cujos produtos serão definidos por lei complementar; e iv) de um "cashback" para devolução de impostos às pessoas de baixa renda. Ainda, instaura-se a cobrança de IPVA para jatos, iates e lanchas, além da tributação progressiva do ITCMD sobre herança ou doação.

Também há indicação de isenção ou redução de 60% das alíquotas dos novos tributos para determinados bens e serviços, bem como fixação de redução de 30% das alíquotas para serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

Com relação às últimas alterações no texto feitas pela Câmara, destaca-se a supressão do dispositivo que criava uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus (ZFM). Ao invés da Cide, a Câmara determinou que haverá incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir de 2027, sobre produtos industrializados produzidos no resto do país e que competem com os da Zona Franca. Dessa forma, em que pese o IPI deixe de existir de maneira geral, continuará a ser cobrado nessa hipótese específica. Os critérios de cobrança serão definidos em lei complementar e a medida valerá enquanto perdurar o regime da Zona Franca, ou seja, até 2073.

Ainda foram excluídos do texto as seguintes disposições: a) a criação de uma cesta básica “estendida” com impostos reduzidos; b) o mecanismo que premiava os estados e municípios que arrecadassem mais durante o período de transição, comparativamente aos demais; c) a isenção da importação de combustíveis na ZFM; d) a isenção de tributos sobre a aquisição de medicamentos e de dispositivos médicos pela administração pública e entidades de assistência social; e) a exclusão, dos regimes específicos de tributação, de alguns tipos de produtos e serviços, como serviços aéreos de transporte coletivo de passageiros, serviços de saneamento e de concessão de rodovias; e f) a obrigação de cobrança de Imposto Seletivo sobre armas e munições.

Ressalta-se que, diante das mudanças implementadas, em especial a introdução do IBS a partir de 2026 e a extinção gradativa do ISS e do ICMS durante o período de 2029 a 2032, a reforma tributária sobre o consumo estabelece um período de transição para estabilizar as receitas dos estados e municípios. Assim, os valores arrecadados com o IBS serão partilhados entre estados, municípios e Distrito Federal de maneira que se mantenha proporcionalmente a receita média de cada ente federativo. Tal mecanismo de ajuste ocorrerá por aproximadamente 50 anos, de 2029 a 2077.

Por fim, ainda há necessidade de regulamentação, por lei complementar, de diversos aspectos da nova emenda constitucional, como a definição de fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, e alíquotas dos novos impostos; o funcionamento do comitê gestor do IBS; a definição da lista de produtos com tributação favorável que integrarão a cesta básica nacional de alimentos; o sistema de créditos e reembolsos; a instituição de fundos para possíveis perdas de receita de estados e municípios; a manutenção do IPI para os produtos concorrentes da Zona Franca de Manaus; e exceções e especificidades de regimes diferenciados.

Medida provisória (MPV) que altera as regras de tributação de benefícios fiscais direcionados a investimentos é convertida na Lei n. 14.789/2023.

Em 20/12/2023, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória n. 1.185/23, que altera a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em seguida, no dia 29 de dezembro de 2023, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.789, sem vetos.

Anteriormente, as subvenções para investimento eram excluídas da base de cálculo de tributos federais, como o IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. A Lei n. 14.789 institui novo tratamento fiscal às subvenções, de modo a substituir a exclusão da base de cálculo por um sistema de crédito fiscal. Referido crédito poderá ser aproveitado para compensar outros débitos ou ser ressarcido em valores pecuniários.

Dessa forma, a Lei n. 14.789/2023 revogou o artigo 30 da Lei n° 12.973/2014, que assegurava a intributabilidade pelo IRPJ e CSLL das subvenções para investimento.

Além disso, a nova lei também alterou a sistemática de tributação dos juros sobre capital próprio. Com o novo regramento, as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos

societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, não comporão a base de cálculo dos juros sobre capital próprio.

Por fim, ressalta-se que o texto prevê a criação de um regime de transação tributária especial, com adesão facultada ao contribuinte. O regime de transação especial contemplará os créditos apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

A Lei n. 14.789 entrou em vigor a partir de 1º/1/2024.

Publicada Instrução Normativa que dispõe sobre a regularização de débitos tributários após decisão por voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional.

Em 20/12/2023, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.167, que dispõe sobre a regularização de débitos tributários, conforme estabelecido no art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Esse dispositivo determina a exclusão dos juros de mora sobre o crédito tributário mantido em julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade, desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, a norma estabelece o pagamento dos créditos tributários em até 12 prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora. Para esse pagamento, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como a possibilidade de utilização de precatórios, conforme disposto na Constituição Federal.

Os contribuintes que optarem pelo parcelamento deverão formalizar o requerimento no prazo de 90 dias, contados da ciência do resultado do julgamento pelo CARF. Caso a ciência do julgamento ocorra durante a vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e até a data da publicação desta Instrução Normativa, o prazo de 90 dias será contado a partir da publicação deste documento.

Durante o prazo estabelecido, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Além disso, o requerimento implica a confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida. Ressalta-se, ainda, que a normativa prevê a possibilidade de parcelamento.

Por fim, a referida instrução normativa também indica que, nessa mesma hipótese de voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional, será excluída a multa e cancelada a representação fiscal para os fins penais.

Congresso Nacional derruba cinco vetos na Lei do CARF e as alterações são promulgadas após nova sanção presidencial.

Em 14/12/2023, o Congresso Nacional derrubou cinco vetos anteriormente determinados pelo presidente em exercício, Geraldo Alckmin, na Lei 14.689/2023, a qual restabelece o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dispõe sobre autorregularização de débitos, conformidade tributária, contencioso administrativo fiscal, transações tributárias e multas de ofício.

A referida Lei fora sancionada com vetos em 25 dispositivos e entrou em vigor na data da publicação, 21/09/2023. Tais vetos foram submetidos à apreciação da Câmara Nacional e cinco deles foram revertidos.

Dessa forma, foi reincluído o dispositivo que assegura a liquidação das garantias apresentadas na forma de fiança bancária ou seguro garantia, no todo ou parcialmente, somente após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

Além disso, os senadores e deputados decidiram reinserir a determinação de cancelamento do montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário. Nesse sentido, também foram restabelecidas as seguintes disposições normativas: i) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento do excedente da multa, independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento; e ii) o montante de multa em excesso já pago total ou parcialmente pelo contribuinte apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.

Esses trechos restabelecidos à “Lei do CARF” seguiram para nova sanção presidencial, cuja promulgação foi publicada em 22/12/2023.

Medida Provisória (MP) n. 1.202 de 2023 limita as compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais e altera as regras de desoneração da folha de pagamento.

Em 29/12/2023, foi publicada a Medida Provisória n. 1.202, que alterou as regras de desoneração da folha de pagamento, revogou o Programa Emergencial do Setor de Eventos – Perse e instituiu regras de limitação da compensação de tributos com créditos que decorrem de decisões judiciais.

O Congresso Nacional prorrogou a desoneração da folha de pagamentos até 31/12/2027, através da Lei n. 14.784 de 27 de dezembro de 2023. Entretanto, o Presidente da República vetou a

prorrogação. Na sequência, o veto foi derrubado pelo Congresso e a Presidência publicou a MP em questão.

Dessa forma, a MP n. 1.202 determinou que a redução da contribuição sobre a folha de pagamentos será limitada a um salário-mínimo por trabalhador. Os valores que excederem tal limite obedecerão às alíquotas vigentes na legislação específica.

Além disso, as alíquotas da contribuição sobre a folha de pagamento aumentarão de forma gradual até 2027, com percentuais diferenciados a depender do setor econômico.

Em relação às compensações tributárias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Medida Provisória estabeleceu limite mensal de aproveitamento de tais créditos que ultrapassem R\$ 10.000.000,00.

O limite mensal será definido pelo Ministério da Fazenda e não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito reconhecido judicialmente.

A MP n. 1.202 produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2024 e deverá ser analisada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 dias de sua publicação.

Lei Complementar 204/2023 que veda a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi sancionada com veto.

Em 28/12/2023, a Presidência da República sancionou a Lei Complementar n. 204/2023, que veda a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A nova lei complementar consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho 'ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular', e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Dessa forma, a LC n. 204/2023 alterou o artigo 12 da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), para esclarecer que não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, de modo que o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte deve ser mantido.

Destaca-se que o Presidente da República vetou o §5º do artigo 1º do Projeto de Lei, o qual permitia que, nas operações de circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, as empresas aproveitassem o crédito decorrente do não recolhimento do imposto em operações internas ou nas alíquotas interestaduais.

A Lei Complementar n. 204/2023 produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.